

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 42 da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 para alterar o prazo de interposição de recurso inominado.

O Congresso Nacional decreta:

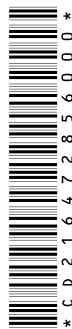
Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 42 da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 para alterar o prazo de interposição de recurso inominado.

Art. 2º - O artigo 42 da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 – O recurso será interposto no prazo de quinze dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

.....
§2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias.”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9099/95 regulamenta os juizados Cíveis e Criminais. Apesar do artigo 3º desta Lei dispor que o Juizado Especial tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, isto nem sempre é verificado.

Há ações que tramitam nos juizados que exigem do advogado a mesma ou até maior diligência do que ações de competência das varas cíveis. Nesta perspectiva, não nos parece correto a diferenciação para interposição de recurso inominado, já que o rito ordinário possibilita ao advogado o prazo de até quinze dias para a interposição de recurso de apelação.

Ademais, esta proposição também visa adequar a Lei 9099 à nova processualística cível oriunda da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que busca a uniformização de prazos recursais, fixando-os em quinze dias, com a ressalva dos embargos de declaração, em que o prazo é de cinco dias.

Além disso, adequamos o parágrafo segundo do mesmo artigo, permitindo que as contrarrazões ao recurso sejam apresentadas no mesmo prazo, ou seja, em quinze dias.

É-nos certo que a dilação deste prazo previsto não atrapalhará na busca pela celeridade processual, conforme se espera do rito sumaríssimo instaurado pela Lei 9099/95.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

